



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-169700-69.2009.5.09.0652

A C Ó R D ã O
(Ac. 2ª Turma)
GMCB/rtal

RECURSO DE REVISTA.

1. ABATIMENTO. VALORES PAGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LIMITE.

Esta Segunda Turma firmou entendimento de que a dedução dos valores de horas extraordinárias deve observar a totalidade dos créditos sob esse mesmo título, respeitado o prazo de prescrição da exceção, que é idêntico ao da pretensão, por força do artigo 190 do Código Civil.

Assim, autorizada a compensação de parcela efetivamente adimplida pelo empregador no curso do contrato de trabalho, ainda que em momento posterior ao mês de competência, evita-se o enriquecimento sem causa do trabalhador, vedado em nosso ordenamento jurídico pelo artigo 884 do Código Civil.

Recurso de revista conhecido e provido.

2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 85, IV.

Em hipóteses em que o acordo de compensação de jornadas entabulado pelas partes resta descaracterizado pela prestação de labor extraordinário habitual, determina-se o pagamento, como extraordinárias, das horas trabalhadas além da jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas a compensação, condena-se apenas ao pagamento do respectivo adicional por trabalho extraordinário. Incidência da Súmula nº 85, IV.

Recurso de revista conhecido e

provido.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PAGAMENTO. HORA INTEGRAL.

Consoante entendimento jurisprudencial deste Tribunal, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento total do período correspondente, e não apenas dos minutos abolidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-169700-69.2009.5.09.0652**, em que é Recorrente **SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA. - SET** e é Recorrida **CÉLIA NOGUEIRA DA SILVA**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 231/244 (numeração eletrônica), deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para: determinar que o pagamento das horas extraordinárias seja efetuado de forma cheia (hora + adicional); acrescentar à condenação o pagamento de 1 hora extraordinária por dia, nos dias em que houve redução de intervalo intrajornada, com adicional de 50% e reflexos e; determinar que o abatimento dos valores pagos a título de horas extraordinárias se dê mês a mês.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 247/275 (numeração eletrônica), em que requer a reforma da decisão regional no tocante aos temas "HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ABATIMENTO", "ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE" e "INTERVALO INTRAJORNADA".



PROCESSO Nº TST-RR-169700-69.2009.5.09.0652

Decisão de admissibilidade às fls. 333/334
(numeração eletrônica).

Contrarrrazões acostadas às fls. 339/343
(numeração eletrônica).

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou
nos autos.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, consideradas a tempestividade (fls. 245 e 246 – numeração eletrônica), regularidade de representação (fls. 25 – numeração eletrônica) e preparo (fls. 325 e 327 – numeração eletrônica), passo ao exame do preenchimento dos pressupostos intrínsecos.

1.1.	ABATIMENTO.	VALORES	PAGOS.	HORAS
EXTRAORDINÁRIAS. LIMITE.				

A respeito do tema em epígrafe, a egrégia Corte Regional registrou:

“O abatimento de valores pagos somente pode ser efetuado no respectivo mes em que as diferenças objeto da condenação forem apuradas. Se em dado mês o empregador remunerou horas extras, por exemplo, em valor superior ao devido, ainda que a título de complemento de labor suplementar realizado em outros meses, salvo se houver discriminação expressa nesse sentido, este fato não pode ter qualquer repercussão para efeito de diminuição do crédito de diverso período.

Tem-se que, neste caso, houve pagamento a mero título de liberalidade.

Critério diverso criaria risco de complexividade salarial, como explica o seguinte julgado:

(...)

Reformo, para determinar que o **abatimento dos valores pagos a título de horas extras se dê mês a mês.**” (fls. 238/239 – numeração eletrônica).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, em que requer o abatimento de horas extraordinárias sobre a totalidade paga sob mesmo título. Traz arestos para confronto de teses.

O recurso alcança conhecimento, uma vez que os arestos colacionados às fls. 251/253 (numeração eletrônica) veiculam tese oposta à esposada pela Corte Regional, ao enunciar que os valores já pagos ao trabalhador no curso da contratualidade devem ser integralmente deduzidos do montante ainda devido - e sob o mesmo título -, independentemente do mês em que adimplidos.

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

1.2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

Quanto ao tema em epígrafe, restou consignado:

“Ficou demonstrado em sentença (fl. 179) que a ré não trouxe aos autos as CCTis referentes ao período de trabalho da autora, sendo que a CCT relativa ao período 2007/2008, única acostada aos autos, não prevê expressamente o banco de horas, mas tão somente a possibilidade de celebração de acordo de compensação entre as partes.

Consignou-se, além disso, que a reclamada descumpriu os limites de jornada e as folgas pertinentes ao sistema de compensação pactuado, assim como desrespeitou o limite máximo de 10 horas diárias previsto no art. 59, § 2º, da CLT, como se denota às fls. 89 e 101, exemplificativamente. Destarte, não obstante a incompatibilidade entre a compensação e a prorrogação de jornada, a autora prestou horas extras de forma habitual e, em muitos casos, o labor era extremamente excessivo, escapando ao fim



PROCESSO Nº TST-RR-169700-69.2009.5.09.0652

precípua da compensação de jornada prevista em negociação coletiva.

Portanto, não se trata, nessa hipótese, de mero descumprimento dos requisitos formais e legais de validade do acordo de compensação, mas de absoluta incompatibilidade entre as sistemáticas de jornada de trabalho adotadas (prorrogação e compensação), cumuladas com reiterado descumprimento, por parte da reclamada, dos próprios termos do acordo de compensação, o que inviabiliza a adoção do entendimento insculpido na Súmula n.º 85, III e IV, do C. TST. O descumprimento do verdadeiro objetivo do acordo, que é compensar, ultrapassa esse limite de tolerância, torna absolutamente nulo o ajuste e devidas integralmente as horas extras.

Logo, as horas extras prestadas pelo trabalhador são devidas de forma cheia (hora + adicional), não se cogitando de que tal condenação possa gerar "bis in idem", pois atos jurídicos nulos não geram direitos, sendo este o caso dos autos." (fls. 232/234 – numeração eletrônica).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 247/275 (numeração eletrônica), no qual requer a reforma da v. decisão regional. Sustenta a validade do acordo de compensação de jornadas a que a reclamante se submetia, uma vez que a prestação de horas extraordinárias, além daquelas destinadas à compensação, não descaracterizaria o acordo em questão. Requer, sucessivamente, o pagamento das horas extraordinárias nos moldes previstos na Súmula nº 85, III e IV, verbete o qual entende por contrariado. Traz arestos para confronto de teses. Aponta violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal.

À análise.

Inicialmente, não procede a argumentação da recorrente no sentido de que seria compatível a pactuação de acordo de compensação de jornadas com a prestação contínua de horas extraordinárias, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 85, IV, enuncia tese em sentido contrário.

Entretanto, reconhecida a habitualidade da prestação de labor extraordinário e desconsiderado o acordo firmado

entre as partes, a condenação em horas extraordinárias deve obedecer ao quanto preconizado na citada Súmula nº 85, IV, de seguinte teor:

“A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário”

Logo, ao condenar a reclamada ao pagamento de todas as horas extraordinárias de forma cheia (hora + adicional), a egrégia Corte Regional proferiu decisão em confronto com a súmula acima transcrita, razão pela qual **conheço** do recurso.

1.3. INTERVALO INTRAJORNADA

A respeito do intervalo intrajornada, a Corte de origem registrou:

“Da análise dos controles de pontos colacionados aos autos (fls. 80/110) nota-se que por diversas vezes o intervalo intrajornada de 1 hora não foi respeitado, tendo dias em que a supressão foi considerável, como no dia 07/08/2004 (fl. 83) em que a autora parou de trabalhar às 11h05min e retornou às 11h45min, com restrição de 20 minutos do intervalo.

Ao analisar o demonstrativo de pagamento do referido mês (fl. 114), não consta o pagamento de qualquer valor pela supressão do intervalo intrajornada.

Convém afirmar que, muito embora a supressão do intervalo seja pequena, ela é reiterada, sendo que em quase todos os dias, como se infere da análise dos espelhos de ponto de fls. 80/110, a autora retornava ao trabalho antes de 1 hora, acarretando prejuízos à sua saúde e integridade.

Assim sendo, faz jus, a autora, ao pagamento de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada nos dias em que usufruiu menos de 1 hora de intervalo.

No que concerne ao pagamento da hora integral do período suprimido, esta Egrégia 2.^a Turma reviu seu posicionamento anterior,



PROCESSO Nº TST-RR-169700-69.2009.5.09.0652

revisão com relação à qual ressalvo posicionamento pessoal diverso, de forma a passar a deferir o pagamento integral do intervalo intrajornada quando infringido, ainda que suprimido em parte.

Tal decisão se fundamenta, segundo o entendimento majoritário desta Egrégia 2.^a Turma, na Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-I

(...)

Dessa forma, é devido o pagamento integral do período correspondente ao intervalo intrajornada, nos dias em que houve supressão, ainda que parcial.

(...)

É entendimento sedimentado nesta E. Turma que a supressão de intervalo intrajornada tem natureza salarial, e não indenizatória, razão pela qual são devidos reflexos em outras parcelas.

Reformo, para acrescer à condenação o pagamento de 1 hora extra por dia, nos dias em que houve supressão de intervalo intrajornada, com adicional de 50%, com reflexos.” (fls. 234/236 – numeração eletrônica).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista. Sustenta que o pagamento integral do intervalo intrajornada em razão de sua concessão parcial implica em enriquecimento ilícito da parte autora. Traz arestos.

O recurso não alcança conhecimento.

Dispõe o § 4º do artigo 71 da CLT que quando o intervalo para repouso e alimentação previsto neste artigo não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Afora a redação clara do preceito legal supra mencionado, a concessão parcial e/ou o fracionamento do intervalo intrajornada desvirtua a finalidade do instituto, implicando pagamento de todo o período assegurado, e não apenas dos minutos suprimidos.

O v. acórdão regional, portanto, adotou

posicionamento em consonância com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, que preconiza:

“INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94.

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).” (grifei)

Assim, por estar a decisão regional alinhada com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, despicienda a análise dos arestos trazidos para confronto de teses, à luz do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT.

Não conheço.

2. MÉRITO

2.1. ABATIMENTO. VALORES PAGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LIMITE.

Esta Segunda Turma já firmou entendimento no sentido de que a dedução dos valores de horas extraordinárias deve observar a totalidade dos créditos sob esse mesmo título, respeitado o prazo de prescrição da exceção, que é idêntico ao da pretensão, por força do artigo 190 do Código Civil.

Possibilita-se, dessarte, a compensação de parcela efetivamente adimplida pelo empregador no curso do contrato de trabalho, ainda que em momento posterior ao mês de competência, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador, vedado em nosso ordenamento jurídico pelo artigo 884 do Código Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. (...) COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. O abatimento das horas extras comprovadamente pagas sob o mesmo título deve observar a totalidade do



PROCESSO Nº TST-RR-169700-69.2009.5.09.0652

labor extraordinário quitado durante o período imprescrito, sem a restrição fixada pelo critério mensal, para que o enriquecimento sem causa do obreiro não se configure, tendo em vista a possibilidade do pagamento das horas extras prestadas num determinado mês ser realizado no mês subsequente conjuntamente com as horas extras correspondentes ao referido mês ulterior, de modo que, o prevalecimento do critério de abatimento mês a mês acarreta a não dedução das horas extras prestadas em certo mês e pagas juntamente com as correspondentes ao mês seguinte. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 794600-51.2001.5.09.0651, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 30/03/2010)

“(…) HORAS EXTRAS JÁ PAGAS. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIO. Para a dedução das horas extras já pagas ao empregado, do valor da condenação imposta à reclamada, não se pode adotar o critério mês a mês, tendo em vista ser possível que as horas extras prestadas pelo empregado em um mês podem ser remuneradas apenas no mês subsequente, em decorrência das datas de fechamento da folha de pagamento nas empresas. A observância do critério -mês a mês- somente seria possível se esse pagamento sempre ocorresse também no mesmo mês, o que não ocorre na prática. Esse procedimento, pois, não resultaria na dedução pretendida e ainda acarretaria o enriquecimento ilícito do empregado, repudiado pelo ordenamento jurídico vigente. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 335100-52.2003.5.09.0004, Relator Juiz Convocado Roberto Pessoa, 2ª Turma, DEJT 18/06/2010)

Portanto, **dou provimento** ao recurso de revista da reclamada, para autorizar a dedução dos créditos adimplidos a título de horas extraordinárias, sem a restrição do critério mensal, respeitado o prazo de prescrição.

2.2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85, IV, a consequência lógica é o seu **provimento** para

determinar o pagamento como extraordinário do labor que ultrapassar a jornada semanal normal e, quanto às horas destinadas à compensação, determinar o pagamento apenas do adicional por trabalho extraordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema “ABATIMENTO - VALORES PAGOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - LIMITE”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução dos créditos adimplidos a título de horas extraordinárias, sem a restrição do critério mensal, respeitado o prazo de prescrição; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema “ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS”, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento como extraordinário do labor que ultrapassar a jornada semanal normal e, quanto às horas destinadas à compensação, determinar o pagamento apenas do adicional por trabalho extraordinário; III) não conhecer do recurso de revista no tema “INTERVALO INTRAJORNADA”.

Brasília, 27 de abril de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator